

Instrução Normativa ITERPA nº 001, de 05 de maio de 2017

(DOE 33.371 de 11/05/2017)

***Republicada por ter saído com incorreção**

Dispõe sobre o procedimento legal para regularização fundiária onerosa de terras públicas do Estado do Pará, com fulcro no art. 241, inciso II da Constituição Estadual de 1989, na Lei Estadual nº 7.289/09, Decreto Estadual nº 2.135/10, e torna sem efeito a Instrução Normativa nº 04/2010.

O Presidente do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, alíneas “g” e “k” da Lei Estadual n.º 4.584, de 08 de outubro de 1975; resolve

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A presente norma tem por finalidade disciplinar no âmbito do Instituto de Terras do Pará (ITERPA) o processo de regularização fundiária de terras públicas estaduais arrecadadas pelo Estado do Pará, na modalidade onerosa, através de venda direta às pessoas físicas e jurídicas, sempre que constatada a inviabilidade de competição nos termos do §§ 1º e 2º, do art. 7º, da Lei Estadual nº 7.289/2009, e no § 2º, do art. 37 e art. 38 do Decreto Estadual nº 2.135/10.

Art. 2º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - área de pretensão: área pleiteada pelo interessado no seu requerimento inicial de regularização fundiária nos termos da documentação apresentada;

II - área regularizável: porção de terra dentro da área de pretensão em que o ITERPA através dos setores técnico e jurídico, constatará a presença dos requisitos legais para aquisição da área por regularização fundiária onerosa;

III - cultura efetiva: exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal, pesqueira ou outra atividade similar, mantida no imóvel rural e com o objetivo de prover subsistência dos ocupantes, por meio da produção e da geração de renda;

IV - fracionamento de área: é o desmembramento de um imóvel rural maior em unidades de áreas menores desprovidas ou com baixo índice de infraestrutura e de produção e/ou insuficiente para caracterizar uma unidade produtiva autônoma de acordo com parecer técnico aprovado pela Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário do ITERPA (DEAF) decorrente de vistoria in loco e desde que não ultrapasse o limite constitucional;

V - função social da propriedade: configurada quando o imóvel rural atende, simultaneamente, os requisitos de aproveitamento racional e adequado, de utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação ambiental, de observância das disposições que regulam as relações de trabalho e de exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores;

VI - imóvel rural: imóvel, qualquer que seja a sua localização que se destina à atividade agrária nos termos dispostos na alínea c deste artigo;

VII - legítima contestação: é a impugnação na via administrativa ou judicial feita por terceiros interessados que comprovem sua legitimidade;

VIII - morada permanente ou habitual: ocupação mansa e pacífica pelo requerente ou preposto, mediante o exercício de quaisquer das atividades descritas na alínea c;

IX - regularização fundiária onerosa: é processo administrativo de transferência a título oneroso de área do patrimônio público em favor de um particular após o cumprimento dos requisitos previstos na legislação vigente;

Art. 3º. Não será objeto de alienação de que trata a Lei Estadual nº 7.289/2009:

I - as áreas ocupadas, ou objeto de pretensão de comunidades tradicionais e demais titulações coletivas;

II - os imóveis objetos de demanda judicial em que sejam partes o Instituto de Terras do Estado ou o Estado do Pará, e entre particulares, salvo determinação judicial expressa em contrário; III - imóvel objeto de conflitos sociais;

IV - áreas de unidades de conservação de proteção integral ou de uso sustentável onde não são permitidas a existência de propriedades privadas, bem como áreas de florestas públicas

destinadas à concessão nos termos da Lei nº 11.284/2006;

V - Áreas rurais com dimensões abaixo do módulo fiscal, salvo se demonstrado que consiste em uma unidade produtiva e viável economicamente autônoma de acordo com parecer técnico aprovado pela Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário do ITERPA (DEAF) decorrente de vistoria in loco;

VI - as áreas nas quais se caracterize o fracionamento de terras;

VII - as áreas insertas nos polígonos constantes da lista do desmatamento ilegal (LDI), elaborada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMAS;

Parágrafo único. Não se configura o fracionamento de áreas quando houver descontinuidade física gerada por acidentes geográficos ou artificiais, desde que a área constitua unidade produtiva autônoma de acordo com parecer técnico aprovado pela Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário do ITERPA (DEAF) decorrente de vistoria in loco.

Art. 4º. Em caso de conflito de interesses sobre uma mesma área, será observada a seguinte ordem de preferência:

I - posses tradicionalmente ocupadas pelos índios e territórios comunidades de quilombolas;

II - áreas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e as ocupadas por populações tradicionais;

III - áreas patrimoniais urbanas ou de expansão urbana;

IV - glebas de terras destinadas a assentamento e ocupação familiar.

Art. 5º. Para fins de regularização fundiária de que trata esta Instrução Normativa, o interessado deverá atender aos seguintes critérios:

I - comprove a morada permanente ou habitual e cultura efetiva pelo prazo mínimo de cinco anos;

II - não seja proprietário de área adquirida do Estado (onerosa ou não) que, somada à sua área de pretensão seja superior aos limites estabelecidos no art. 241 da Constituição Estadual de 1989, ocasião na qual deverá obter a autorização legislativa competente, observado, ainda, o limite previsto no art. 188, §1º da CF/88;

III - não haja legítima contestação de terceiros sobre a área;

IV - não tenha registros imobiliários irregulares referentes à área pública objeto de regularização fundiária;

V - a área de pretensão não esteja inserida nos polígonos da Lista de Desmatamento Ilegal da SEMAS-PA.

§ 1º. Admite-se para fim de cumprimento do inciso I deste dispositivo que a área objeto de regularização esteja ocupada diretamente por preposto do requerente ou seu representante, desde que demonstrado a existência de vínculo jurídico entre os mesmos e não caracterizada a vedação prevista no art. 3º deste instrumento.

§ 2º. Para cumprimento do prazo de 5 (cinco) anos previsto no inciso I, o requerente poderá aproveitar o tempo da posse agrária anterior de terceiros na área de interesse, desde que comprove ao ITERPA essa situação e esteja ocupando o imóvel rural há pelo menos 1 (um) ano.

§ 3º. O cumprimento dos requisitos necessários para aquisição de terras públicas será verificado através de vistoria técnica, podendo o requerente apresentar documentos que corroborem na comprovação dos requisitos para regularização, tais como:

I - notas fiscais referentes à aquisição de insumos rurais e a transações comerciais do resultado das atividades agrárias;

II - comprovação de recolhimento do Imposto Territorial Rural e/ ou da contribuição sindical rural;

III - inscrição no Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

IV - cadastro da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Pará (ADEPARA) e guias de trânsito animal;

V - contratos agrários típicos e atípicos; e/ou,

VI - outros documentos que tenham o mesmo propósito.

CAPÍTULO II

Processamento

Seção I

Requerimento

Art. 6º. O interessado dirigirá o requerimento de regularização fundiária à Presidência do ITERPA mediante petição própria ou formulário padrão, conforme modelo disponível no sítio oficial da autarquia e no setor de protocolo, no qual deverá conter as seguintes informações mínimas:

I - O nome e a qualificação completa do peticionante;

II - O endereço residencial completo e endereço eletrônico para notificação;

III - A identificação do número de telefone com código da área para contato;

IV - A denominação da área, o município e a extensão do imóvel em hectares, segundo o georreferenciamento apresentado;

V - A forma de pagamento do preço da terra, se à vista ou em parcelas.

VI - certidão de regularidade ambiental emitida pelos órgãos ambientais, expedidas por meio do endereço eletrônico <https://monitoramento.semas.pa.gov.br/ldi>

§1º. As custas processuais iniciais e o preço final da área objeto de alienação será obtido através das regras estabelecidas na Resolução do Conselho Estadual de Política Agrícola, Agrária e Fundiária (CEPAF) em vigor na época do respectivo ato de recolhimento.

§ 2º. Na hipótese de parcelamento, o requerente deverá informar o percentual de pagamento do preço da terra equivalente à primeira parcela e o número de parcelas anuais através das quais pretende quitar o saldo devedor, não podendo a inicial ter valor inferior a 10% do VTN integral.

Art. 7º. O requerimento de regularização fundiária deverá estar instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I - Se pessoa física:

a) cópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal com foto do requerente expedido pelo governo ou órgão de classe;

b) cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do requerente;

c) cópia autenticada do comprovante de residência, com todas as informações necessárias para o recebimento de notificações;

d) caso o requerente seja casado no regime da comunhão universal de bens ou comunhão parcial, conviva em regime de união estável ou relação homoafetiva, deverá apresentar os mesmos documentos do seu cônjuge ou companheiro(a);

e) certidão de regularidade ambiental emitida pelos órgãos ambientais, expedidas por meio do endereço eletrônico <https://monitoramento.semas.pa.gov.br/ldi>;

f) declaração de ocupação, firmada pelo ocupante, conforme modelo disponível no sítio eletrônico e no setor de protocolo do ITERPA.

II - Se pessoa jurídica:

- a) cópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica;
- b) cópia autenticada do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF);
- c) cópia autenticada da inscrição estadual Secretaria da Fazenda;
- d) certidão de regularidade ambiental emitida pelos órgãos ambientais, expedidas por meio do endereço eletrônico <https://monitoramento.semas.pa.gov.br/ldi>;
- e) qualificação completa de todos os sócios da pessoa jurídica;
- f) cópia autenticada do documento oficial de identificação pessoal expedido pelo governo ou órgão de classe que contenha foto, do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) e do comprovante de residência de todos os sócios da pessoa jurídica;
- g) declaração de ocupação, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica, conforme modelo disponível no sítio eletrônico e no setor de protocolo do ITERPA.

III - Além dos documentos listados nos incisos anteriores, o requerente da regularização deverá obrigatoriamente instruir seu pedido com os seguintes documentos:

- a) georreferenciamento da área em conformidade com a Lei nº 10.267/2001 e demais normas que a regulamentam;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);
- c) certidão de cancelamento ou de inexistência de registro imobiliário incidente sobre a área perante o Cartório de Registro de Imóveis competente;
- d) declaração com a relação dos documentos apresentados, conforme modelo disponível no sítio eletrônico e no setor de protocolo do ITERPA;
- e) comprovante do pagamento de custas processuais.

§ 1º. Caso exista registro irregular incidente sobre a área em nome do requerente, este deverá providenciar o cancelamento da matrícula imobiliária junto ao CRI competente, nos termos do art. 250, III, da Lei nº. 6015/73.

§ 2º. A não adoção da providência adotada no parágrafo anterior até o momento da realização do cálculo do preço da terra resultará na suspensão do processo de regularização fundiária por 60 dias e, uma vez vencido este prazo sem a efetivação das providências necessárias à

arrecadação e matrícula da área em nome do Estado do Pará, o processo será indeferido e arquivado em definitivo.

Art. 8º. No requerimento formulado por procurador, também deverão ser juntados:

I - procuração pública ou particular (original ou cópia autenticada em cartório) com poderes específicos para representar e praticar atos em favor do mandante no respectivo processo de regularização com firma reconhecida se o instrumento for particular, salvo se o procurador for advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

II - se pessoa jurídica, cópia autenticada da ata que confere poderes ao mandante para constituir o procurador ou procuração conferida por todos os sócios;

III - cópia autenticada de documento oficial de identificação pessoal do procurador expedido pelo governo ou órgãos de classe que contenha foto;

IV - cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF) do procurador;

V - endereço completo para sua notificação em nome do mandante, desde que previsto este poder na procuração.

§ 1º. É desnecessária a autenticação de qualquer documentação, caso o procurador seja advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do artigo 425, IV do Código de Processo Civil.

§ 2º. A entrega do título definitivo somente poderá ocorrer à pessoa diversa do requerente mediante procuração pública e com poderes específicos para este fim, salvo se o procurador for advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com poderes específicos para tanto.

Seção II

Do processamento do pedido de regularização fundiária

Art. 9º. Protocolado o pedido de regularização nos termos da Seção I do Capítulo II, a Gerência de Atendimento e Controle (GAC) providenciará a autuação em processo administrativo próprio, efetuará o cálculo das custas processuais iniciais com a expedição da respectiva guia de pagamento, bem como a juntada do seu comprovante de recolhimento e, ainda, a realizará pesquisa sobre a existência de outros processos de regularização em nome do próprio requerente, cônjuge, companheiro(a) e

de possíveis familiares, usando, também, o número do CPF na busca.

Art. 10. A GAC encaminhará os autos à Coordenação de Documentação e Informação Fundiária (CDI) que informará, de maneira restrita e objetiva, se existem títulos de terras já expedidos em favor do requerente, cônjuge, companheiro(a) e possíveis familiares.

Art. 11. Concluída a pesquisa pela CDI, os autos seguirão para Diretoria Jurídica (DJ) com o objetivo de realizar a análise da admissibilidade do pleito, que diz respeito a:

I - verificação da presença de todos os documentos que instruem o pedido;

II - o preenchimento correto e congruente do requerimento inicial;

III - a manifestação sobre a possibilidade jurídica de titulação de nova área diante da resposta da GAC e da CDI nos termos dos artigos anteriores.

§ 1º. Ainda que verificada a pendência de documentos, poderá ser dado seguimento ao processamento do pedido de regularização desde que justificado por manifestação fundamentada do Procurador do ITERPA e aprovado pela DJ.

§ 2º. Aprovada a manifestação jurídica pela DJ, os autos seguirão para Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário (DEAF).

§ 3º. Na hipótese de não acolhimento da manifestação jurídica, a DJ, por despacho fundamentado, determinará o seguimento da tramitação processual ou a notificação do interessado para esclarecimento e complementação de documentos.

§ 4º. Não ocorrendo a manifestação do interessado, não cumprida a contento a diligência ou não acolhida as razões do requerente, a DJ se manifestará pelo indeferimento e encaminhará o processo para Presidência do ITERPA.

Art. 12. A DEAF determinará a Coordenadoria de Cadastro e Georreferenciamento de Imóveis Rurais (CGIR) a análise das peças de georreferenciamento apresentadas e, em seguida, encaminhará o processo a Gerência de Cartografia e Geoprocessamento (GCG) para realizar a plotagem da área objeto de regularização na Base Digital Fundiária (BDF) do ITERPA, com o objetivo de:

I - definir a localização do imóvel rural;

II - informar sobre a existência de incidências em:

- a) áreas federais e terras indígenas;
- b) unidades de conservação;
- c) áreas de concessão florestal ou sob pretensão definido no Plano Anual de Outorga Florestal;
- d) áreas de assentamentos estaduais e federais criados ou sob pretensão de criação;
- e) áreas de territórios quilombolas ou sob pretensão de reconhecimento;
- f) em áreas de pretensão ou já afetadas ao interesse social ou utilidade pública;
- g) em áreas referentes a outros processos administrativos, os quais deverão ser identificados; e,
- h) em áreas de títulos de terras concedidos pelo Estado do Pará, independente da sua natureza.

III - manifestar sobre a classificação da região de localização do imóvel de acordo com o Macrozoneamento Ecológico e Econômico e o Zoneamento Ecológico Econômico, bem como a compatibilização da atividade desenvolvida no imóvel com o ZEE da região em que está inserido;

IV - informar se a gleba de localização do imóvel rural foi arrecada e matriculada pelo Estado ou trata-se de terra devoluta estadual;

V - outras informações que o setor entender pertinentes.

§ 1º. As manifestações técnicas de cada setor deverão ser conclusivas em relação aos itens I a IV deste dispositivo.

§ 2º. Na hipótese de ausência de arrecadação da área do imóvel em favor do Estado do Pará, a DEAF encaminhará ao setor competente para que adote essa providência.

§ 3º. Na análise do procedimento de que trata o dispositivo anterior, buscar-se-á a arrecadação da maior área possível, juntando-se eventuais confinantes do imóvel.

§ 4º. A pendência do procedimento de arrecadação de terras não será óbice à continuidade da análise do processo de regularização, devendo o ato arrecadatário ocorrer até a homologação dos trabalhos técnicos nos termos do art. 19 deste instrumento.

Art. 13. No caso da impossibilidade da manifestação por falta de elementos técnicos, a CGIR e/ou GCG, conforme o caso, indicará em

manifestação preliminar as diligências e os esclarecimentos que se fizerem necessários, notificando o interessado para o cumprimento.

§ 1º. Não ocorrendo a manifestação, não cumprida a contento a diligência ou não acolhida a alegação técnica do requerente, assim como nos casos de incidência em áreas descritas no art. 4º desta Instrução Normativa, os autos serão encaminhados a DEAF que se manifestará sobre o pedido.

§ 2º. Na hipótese de incidência total ou parcial em imóvel rural durante a análise cartográfica, a DEAF deverá observar a ordem de preferência prevista no art. 5º desta Instrução Normativa;

§ 3º na ocorrência de sobreposição total ou parcial sobre título anteriormente concedido pelo ITERPA, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

I - incidência meramente cartográfica não existentes em campo de acordo com os critérios técnicos extraídos de processos de origem e de outras fontes oficiais, poderá ser feita a correção direta na própria BDF;

II - incidência com insuficiência de dados conclusivos, a critério do setor técnico competente, será dirimida por meio de vistoria de campo;

III - o requerente de novo título deve apresentar certidão negativa expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis do município no qual se localiza o imóvel e do Cartório de Registro de Imóveis anteriormente competente, caso tenha havido transferência de competência, em decorrência de alteração na jurisdição;

IV - verificação do preenchimentos dos requisitos previstos no art. 6º desta IN, de acordo com parecer técnico aprovado pela Diretoria de Desenvolvimento Agrário e Fundiário do ITERPA (DEAF) decorrente de vistoria in loco;

V - cumpridos os requisitos, a DEAF determinará, por despacho fundamentado, a retirada da BDF da amarração geográfica do título concedido incidente e informará à Diretoria Jurídica para providências de cancelamento do título primitivo.

Art. 14. Inexistindo óbices técnicos do processo de regularização, caberá a DEAF:

I - requerer a Diretoria de Arrecadação e Finanças (DAF) do ITERPA a publicação no prazo de 5 (cinco) dias de forma resumida no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do ITERPA: o nome do requerente com seu

CPF ou CNPJ; o nome da área do imóvel; o número do processo administrativo; o município e região em que se localiza; e, o tamanho da área regularizável com a coordenada centróide;

II - designar equipe do ITERPA para visita de campo, que estará incumbida de conferir em campo o georreferenciamento apresentado de acordo com a Lei nº 10.267/2001 e seus regulamentos, e realizar vistoria agroeconômica que permita identificar de forma conclusiva e objetiva os seguintes itens:

a) o tempo da ocupação, a existência de ocupação anterior e como ocorreu a sucessão;

b) a descrição das condições de infraestrutura e das atividades agrárias desenvolvidas, a sua distribuição espacial na área de interesse na regularização de efetiva ocupação, a fim de caracterizar a cultura efetiva, a autonomia produtiva da área, bem como a proporcionalidade entre a atividade agrária exercida e a extensão (hectares) da área requerida;

c) na hipótese de área inferior ao módulo fiscal, o vistoriador deverá levantar os elementos que demonstrem a ocorrência de cultura efetiva e a viabilidade econômica do uso desse espaço através da atividade agrária exercida;

d) as razões de ocorrência ou não de fracionamento, diante de indícios de sua possível existência;

e) inexistência de conflitos agrários entre os confinantes ou terceiros;

f) levantamento de dados acerca de eventuais sobreposições constatadas pelo setor de cartografia do ITERPA;

g) a existência de empregados e/ou prestadores de serviços, quantificando-os, se possível.

h) demais informações a critério da equipe técnica.

§ 1º. Além do uso dos dados previstos no art. 6º, § 4º, a equipe técnica também deverá fazer uso de registros fotográficos, depoimentos e outras referências que entender necessárias para subsidiar o trabalho desenvolvido.

§ 2º. A DEAF fornecerá aos técnicos vistoriadores o modelo de relatório padrão devidamente aprovado pela Presidência do ITERPA, que conterà roteiro orientativo e todos os pontos básicos que devem ser obrigatoriamente contemplados com a realização da vistoria.

§ 3º. Com base no relatório técnico de vistoria, a DEAF definirá a área de efetiva regularização que terá como referência a área de cultura efetiva.

§ 4º. O setor técnico notificará o interessado com o prazo de 15 dias de antecedência, para que, querendo, participe ou indique representante a fim de acompanhar os atos técnicos de vistoria.

Art. 15. Na hipótese do relatório de vistoria indicar o não cumprimento das exigências do art. 5º, a DEAF notificará o requerente para se manifestar.

§ 1º. Na sua manifestação o requerente poderá apresentar documentos e solicitar uma vistoria de complementação às suas expensas para fazer prova das suas alegações.

§ 2º. No caso do não acolhimento das suas razões, a DEAF se manifestará de forma fundamentada e a submeterá à aprovação da Presidência do ITERPA.

Art. 16. Aprovado o relatório técnico de campo e demais manifestações, DEAF elaborará a planilha do preço do Valor da Terra Nua (VTN) que serão anexadas aos autos processuais, bem como a minuta da portaria de homologação dos trabalhos técnicos pela Presidência do ITERPA, sendo encaminhando em seguida os autos a Diretoria Jurídica (DJ).

Art. 17. Incumbe a DJ se manifestar sobre os seguintes aspectos:

- I - a regularidade da tramitação processual através da presença de todos os documentos, atos e manifestações formais e técnicas sobre o pedido;
- II - a existência de aprovação de todos os trabalhos técnicos pela DEAF;
- III - com fundamento nos trabalhos técnicos aprovados pela DEAF, a configuração de causa de inexigibilidade de licitação;
- IV - o comprovante do cancelamento da matrícula imobiliária irregular por meio de certidão expedida pela serventia competente, se existente;
- V - a presença de fatos impeditivos processuais e/ou de mérito previstos na legislação.

§ 1º. A DJ poderá requerer diligências e informações que entender necessárias a outros setores do ITERPA ou ao requerente para esclarecer fatos e/ou complementar documentações.

§ 2º. Entendendo cumprido o devido processo legal até esta fase e presentes os elementos necessários à análise do pedido de regularização, a Diretoria Jurídica se manifestará sobre o deferimento do pleito.

§ 3º. Na constatação de fatos impeditivos de fato e de mérito, a DJ sugerirá o indeferimento do pedido de regularização à Presidência do ITERPA.

§ 4º. Caso a Presidência do ITERPA não acolha a manifestação da Diretoria Jurídica, fundamentará as suas razões e determinará a continuidade do processo.

§ 5º. Constatado o cumprimento de todos os requisitos legais materiais e processuais de regularização onerosa, a DJ sugerirá o deferimento à Presidência do ITERPA.

Art. 18. Entendendo pelo deferimento, a Presidência do ITERPA adotará as seguintes providências:

I - a notificação do interessado para dar-lhe ciência da decisão e do valor das custas processuais finais, do preço da terra nua considerando os descontos legais aplicáveis e o valor da taxa de ocupação, requerendo, na mesma oportunidade, a confirmação sobre a forma de pagamento proposta na sua petição inicial, considerando aquilo que dispõe o art. 7º, §§ 1º, 6º e 7º, a Lei Estadual nº 7.289/09, nos termos da Resolução CEPAF em vigor;

II - respondida a notificação, a Presidência do ITERPA encaminhará os autos a DAF para expedição da(s) guia(s) de recolhimento dos valores especificados no item anterior, que serão encaminhados por e-mail ao requerente.

§ 1º. No caso de apresentação de outra forma de pagamento, o setor competente da DEAF realizará novo cálculo e adotará às providências necessárias ao recolhimento do valor, somente podendo repetir esse procedimento uma única vez, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo.

§ 2º. Não respondendo a manifestação ou atestado o não recolhimento dos valores devidos, o setor competente da DAF certificará o fato e sugerirá à Presidência a suspensão do processo.

§ 3º. O valor das custas processuais e da taxa de ocupação não serão parcelados.

Art. 19. Aceita a planilha pelo requerente, a Presidência do ITERPA determinará a publicação da portaria de homologação dos trabalhos técnicos, tornando, no mesmo ato, pública a alienação através da

imprensa oficial do Estado do Pará, nos termos determinados no Decreto Estadual nº 2.135/2010.

§ 1º. Ocorrendo contestações, novos autos serão instaurados para o processamento e julgamento da controvérsia, que ficarão apensados ao processo de regularização fundiária, no qual será garantido ao requerente da regularização o direito ao contraditório e a ampla defesa.

§ 2º. Enquanto pendente de conclusão o processo de contestação, o processo de regularização fundiária permanecerá suspenso.

§ 3º. As custas e despesas necessárias à instrução do processo de contestação serão integralmente respondidas pelo contestante, sob pena de indeferimento e arquivamento da impugnação.

§ 4º. Na hipótese da contestação ser procedente, o ITERPA indeferirá o pedido de regularização fundiária.

§ 5º. No caso da contestação ser julgada parcialmente procedente, o interessado poderá dar continuidade ao processo de regularização da área incontroversa, devendo o ITERPA providenciar o saneamento das pendências existentes e demais retificações necessárias.

Art. 20. Não ocorrendo contestações e cumpridas as obrigações financeiras, a Presidência encaminhará os autos a CDI para confecção do título de domínio ou do contrato de concessão de uso, fazendo constar as condições resolutivas previstas na Lei Estadual nº 7.289/2009 e no Decreto Estadual nº 2.135/2010.

Art. 21. O título definitivo será subscrito obrigatoriamente pelo requerente e beneficiário do ato, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a notificação feita nos termos da Seção seguinte.

Parágrafo único. Na hipótese do não comparecimento no prazo citado, o Gabinete certificará o fato e encaminhará os autos para Presidência do ITERPA para tomar as medidas cabíveis.

Seção III

Das notificações, prazos e recursos

Art. 22. Salvo disposição contrária prevista nesta Instrução Normativa, é de 15 (quinze) dias o prazo para o requerente apresentar esclarecimentos, manifestações, impugnações, recursos, cumprir pendências e/ou requerer diligências.

§ 1º. Os prazos poderão ser prorrogáveis uma única vez por igual período desde que requerido pela parte dentro do prazo em curso.

§ 2º. Os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa são preclusivos.

Art. 23. O interessado no processo de regularização fundiária será notificado pelo e-mail (endereço eletrônico) informado no seu requerimento inicial.

Parágrafo único. O requerente poderá tomar ciência do teor da notificação nos próprios autos.

Art. 24. Considerar-se-á ciente o requerente que praticou qualquer ato inequívoco que permita deduzir que tomou conhecimento do teor da decisão, devendo o servidor público responsável pelo ato de vista certificar o fato e a data do ocorrido nos autos.

Art. 25. O prazo que trata o art. 21 terá o seu dia do começo, conforme o caso:

I - se a notificação ocorrer por e-mail, via endereço eletrônico, após o primeiro dia útil do envio;

II - se o requerente comparecer aos autos, a data da ciência do teor da decisão;

§ 1º. O cômputo dos prazos será em dias úteis, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil em dia que for determinado o fechamento do ITERPA, ou o expediente ao público for encerrado antes da hora normal.

Capítulo III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 26. O requerente de processo de compra de terra pública estadual protocolado no ITERPA até a data de publicação desta instrução terá o prazo de 60 dias para adequar seu pedido aos requisitos definidos nesta norma, sob pena de indeferimento e arquivamento definitivo.

§ 1º. Poderão ser aproveitadas as peças e pareceres técnicos e jurídicos praticados anteriormente a presente Instrução Normativa, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta norma e que deverão ser ratificados no novo processo pelos setores competentes da autarquia.

§ 2º. As vistorias realizadas poderão ser validadas e utilizadas para os fins da presente Instrução, desde que aprovadas pelos setores técnicos competentes da Autarquia.

Art. 27. A análise dos processos de regularização fundiária obedecerá à ordem cronológica de entrada no respectivo setor técnico ou jurídico da autarquia, salvo determinação expressa de interesse público da Presidência do ITERPA ou seus Diretores por despacho fundamentado.

Art. 28. Saneadas as questões que ensejaram o indeferimento do processo, o interessado poderá requerer novo pedido de regularização.

Parágrafo único. Não serão aproveitadas as custas pagas do processo indeferido no novo processo instaurado.

Art. 29. É permitida a substituição da legitimidade ativa no processo de regularização fundiária desde que esteja comprovada a transferência da ocupação.

§ 1º. A solicitação de transferência deverá ocorrer até a conclusão da vistoria in loco ou realizada nova vistoria.

§ 2º. Se houver necessidade para a comprovação do exercício da atividade agrária pelo substituto, este poderá requerer nova vistoria in loco.

Art. 30. Somente caberá recurso administrativo ao Conselho Diretor da decisão final da Presidência do ITERPA sobre o pedido de regularização fundiária.

§ 1º. Não caberá recurso ao Conselho Diretor da Autarquia das decisões interlocutórias e dos despachos proferidos nos autos.

§ 2º. O processamento do recurso será regido por aquilo que dispõe a normativa do Instituto.

Art. 31. Demonstrada a qualquer tempo fraude na comprovação de algum requisito legal para obtenção do direito à regularização fundiária, o processo será anulado e arquivado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais aplicáveis, garantindo-se ao interessado, em qualquer caso, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 32. O processamento de requerimentos de regularização fundiária de áreas acima de 1.500 hectares segue o procedimento previsto nesta Instrução.

§ 1º. Após análise do ITERPA o processo seguirá ao Chefe do Poder Executivo, para fins de cumprimento do art. 4º, IV do Decreto 2.135/2010.

§ 2º. Caso a área ultrapasse os 2.500 hectares, a conclusão da alienação ficará sujeita à aprovação prévia do Congresso Nacional.

Art. 33. Aplica-se a cobrança taxa anual de ocupação de terras públicas estaduais aos casos onerosos de regularização fundiária até o envio da mensagem à Assembleia Legislativa ou ao Congresso Nacional.

§ 1º. O cálculo do pagamento da taxa anual de ocupação de terra pública estadual incidirá desde a ocupação originária do requerente levando em consideração o tempo de ocupação aproveitado de terceiros.

§ 2º. Não será mais devida a taxa de ocupação a partir do pagamento da primeira parcela da compra da terra ou da quitação do preço total em parcela única.

Art. 34. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão submetidas à apreciação do Presidente do Instituto de Terras do Pará ad referendum do Conselho Diretor, após análise e manifestação conclusiva dos setores competentes.

Art. 35. Revogam-se as Instruções Normativas ITERPA nº 04/2010 e demais disposições em contrário.

Art. 36. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Daniel Nunes Lopes

Presidente

Protocolo: 176379